



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006752/99-38
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.088
RECURSO Nº : 125.428
RECORRENTE : NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL
DESPERTANDO S/C. LTDA - ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES.

O objetivo social da pessoa jurídica é de ensino maternal, pré-primário, berçário, "ballet" e ginástica. No entanto as atividades de "ballet" e ginástica são apenas complementares às atividades de berçário, maternal e pré-primário. Os alunos são os mesmos.

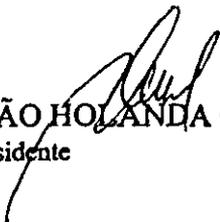
As atividades de creche, berçário, recreação infantil e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.428
ACÓRDÃO Nº : 303-31.088
RECORRENTE : NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL
DESPERTANDO S/C. LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Retorno de diligência solicitada pelo Segundo Conselho (2ª Câmara) para que fosse procedida diligência fiscal com o objetivo de apurar e informar se as atividades de “*ballet* e ginástica” são complementares ou não às de ensino maternal, pré-primário e berçário, bem como se os alunos que praticam aquelas atividades são os mesmos que freqüentam a escola.

Ocorre que com o advento da Lei 10.034/00 ficaram excetuadas das restrições do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 as pessoas jurídicas que tenham por atividade o ensino fundamental, pré-escolar e creches. O objeto social da recorrente é a exploração do ramo de ensino maternal, pré-primário, berçário, “*ballet*” e ginástica, ou seja, não só as atividades previstas na Lei 10.034/2000, daí a necessidade da diligência para aferir se estas atividades de “*ballet*” e ginástica são ou não complementares às de ensino descritas.

Realizada a diligência pela DEFIC/DRF/São Paulo conforme descrito às fls. 80/95 com a juntada de documentos pertinentes, concluiu-se que: de fato as atividades de “*ballet* e ginástica” são apenas complementares às de ensino maternal, berçário e pré-primário, e que os alunos praticantes daquelas atividades são os mesmos do berçário,maternal e pré-primário da escola.

O Ato Declaratório indicava como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES, entretanto, o entendimento administrativo com base nos Pareceres CST 136/86 e 1.103/92, posteriormente firmado pela Lei nº 10.034/2000, é de que as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES, e as atividades complementares de ballet e ginástica oferecidas a seus alunos não descaracterizam a exceção prevista na lei.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


ZENALDO LOIBMAN
Relator